

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
AMANDA RODRIGUES TAVARES**

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO EXCLUDENTE
DE TIPICIDADE NOS CRIMES DE FURTO FRENTE AOS LIMITES DA
REINCIDÊNCIA**

**RUBIATABA/GO
2019**

AMANDA RODRIGUES TAVARES

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO EXCLUDENTE
DE TIPICIDADE NOS CRIMES DE FURTO FRENTE AOS LIMITES DA
REINCIDÊNCIA**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Rogério Gonçalves Lima.

**RUBIATABA/GO
2019**

AMANDA RODRIGUES TAVARES

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO EXCLUDENTE
DE TIPICIDADE NOS CRIMES DE FURTO FRENTE AOS LIMITES DA
REINCIDÊNCIA**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Rogério Gonçalves Lima.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Mestre Rogério Gonçalves Lima
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Pedro Henrique Dutra
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Edilson Rodrigues
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico esta monografia primeiramente à Deus e a todos que direta ou indiretamente contribuíram para tornar esse sonho possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus pela oportunidade que me foi dada de realizar este sonho, e por ter me sustentado ao longo destes cinco anos nos momentos mais difíceis sempre concedendo força e sabedoria para lidar com as adversidades.

Agradeço de forma especial aos meus pais formadores do meu caráter e ao meu irmão, que se dispuseram a viver este sonho junto a mim, incentivando a trilhar este caminho.

Agradeço a todos os professores da instituição que partilharam seus conhecimentos, em especial ao meu orientador Rogério Gonçalves Lima que não mediu esforços para contribuir para a construção deste trabalho monográfico, dispondo de tempo, paciência e dedicação.

Por fim, agradeço aos demais familiares, aos colegas de curso, em especial aos meus amigos: Josimar Ferreira, Rafaela Coelho, Pedro Henrique, Tainara Eslaine e Pedro Henrique Balduino meu melhor amigo e companheiro. Obrigada por permanecerem ao meu lado, pretendo levar essa amizade para toda vida.

Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível. (Charles Chaplin)

RESUMO

Este estudo abordará o tema “aplicabilidade do princípio da insignificância como excludente de tipicidade nos crimes de furto frente aos limites da reincidência”, cuja problemática concentra-se em avaliar se a reincidência, por si só, afasta a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto, para tanto, se fez necessário realizar uma análise teórica e jurisprudencial. Para atingir o objetivo do referido estudo, foi utilizado o método analítico-dedutivo, basicamente através da interpretação, realizando desdobramentos através das técnicas de pesquisas que serviram de suporte à metodologia tal como a pesquisa documental e bibliográfica. É sabido que a reincidência na aplicação do instituto supramencionado é um tema bastante polêmico e controvertido, o caso decorre da ideia de que o agente que pratica pequenos furtos com habitualidade, faz daquilo um meio de vida, despertando em parte da sociedade a sensação de impunidade. O fato de não haver lei que regulamente o tema, não impediu o Supremo Tribunal Federal de estabelecer alguns parâmetros, que serve como requisitos para aplicação do princípio da insignificância, portanto quando se está diante de um acusado reincidente implica diretamente em um destes vetores que seria o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, fato que obstem os Tribunais Superiores em algumas situações de aplicar o princípio da bagatela, entretanto o referido entendimento não é pacificado causando divergência inclusive no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, como será verificado ao longo deste estudo.

Palavras-chave: Furto. Princípio da insignificância. Reincidência. Tipicidade.

ABSTRACT

This study will deal with the theme "applicability of the principle of insignificance as an exclusion of typicity in crimes of theft against the limits of recidivism", whose problem focuses on evaluating whether recidivism by itself, deprives the application of the principle of insignificance in crimes of theft, it was necessary to carry out a theoretical and jurisprudential analysis. In order to reach the objective of the mentioned study, the analytic-deductive method was used, basically through the interpretation, performing unfolding through the techniques of research that served as support to the methodology such as documentary and bibliographic research. It is well known that the recurrence of the application of the aforementioned institute is a controversial and controversial issue. The case stems from the idea that the agent who practiced petty thefts regularly makes it a way of life, sparking in part of society a sense of impunity. The fact that there is no law that regulates the subject, did not prevent the Federal Supreme Court from establishing some parameters, which serves as requirements for applying the principle of insignificance, so when faced with a defendant recidivist directly implies one of these vectors that would be the very low degree of reprobability of the behavior, a fact that obstructs the High Courts in some situations to apply the principle of trifling, however the said understanding is not pacified causing divergence even in the Court of Justice of the State of Goiás, as will be verified throughout the study .

Keywords: Theft. Principle of insignificance. Recidivism. Typicity.

Traduzido por Ernando Fernandes dos Reis, graduado em Letras com licenciatura em Português/Inglês, pela Universidade Estadual de Goiás (UEG).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. - Artigo

CP- Código Penal

CRFB- Constituição da República Federativa do Brasil

GO- Goiás

Nº- Número

p.- página

STF- Supremo Tribunal Federal

STJ- Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

§§ - Parágrafos

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	13
2.1	CONTEXTUALIZAÇÃO DO INSTITUTO	14
2.1.1	BREVE HISTÓRICO, CONCEITO E TIPICIDADE PENAL	16
3	REINCIDÊNCIA E O CRIME DE FURTO NO BRASIL	20
3.1	PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INSTRUMENTO DE JUSTIÇA OU CAUSA DE AUMENTO DA CRIMINALIDADE.....	25
4	DA (IN) APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO RÉU REINCIDENTE NOS CRIMES DE FURTO.....	29
4.1	REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO	30
4.2	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	32
4.3	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	34
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	37

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como temática a aplicação do princípio da insignificância como excludente de tipicidade, em especial voltado aos crimes de furto, ante a presença do fenômeno da reincidência. De maneira generalizada, o princípio da insignificância está relacionado ao crime de bagatela, um instituto fruto de uma construção da doutrina jurídica e jurisprudência, ou seja, não há lei expressa que regulamente, o que acontece quando aplicado este princípio como excludente de tipicidade é que embora aquela conduta descrita no fato seja considerada formalmente tipificada como um crime, o fato será ainda atípico.

De fato, há um impasse quanto a aplicação do princípio da bagatela e o acusado reincidente, ou seja, o sujeito que age com habitualidade em conduta criminosas ainda que este seja de pequena monta como ocorre no crime em pauta, diante de questões penais e sociais que se desenvolveu como problemática para o estudo em tela verificar se a reincidência, por si só, afasta a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto.

Através do problema-base é possível traçar duas hipóteses: a primeira é demonstrar que a reincidência afasta a aplicação do princípio da insignificância, devido ao fato de que quando se está diante de um agente reincidente ou contumaz, o crime não é um fato isolado na vida dele, ou seja, pratica pequenos furtos, fazendo disso um meio de vida; a segunda, demonstra que a reincidência, por si só, não impede a aplicação do princípio da insignificância, porque se for analisar o histórico do indivíduo, para um, o fato seria típico e para outro, atípico.

Nesse sentido, o objetivo geral é realizar uma análise teórica e jurisprudencial acerca da aplicação do princípio da insignificância como excludente de tipicidade nos crimes de furto no sistema jurídico penal diante da reincidência e da reiteração delitiva e os objetivos específicos deste estudo é discorrer e compreender o que é o princípio da insignificância e identificar os critérios adotados para sua aplicação e conseqüentemente pesquisar como tem sido aplicado nos crimes de furto nos tribunais superiores quando se tratar de acusado reincidente.

Assim sendo, esta monografia justifica-se por ter relevância social no que diz respeito ao fato de que o princípio da insignificância não tem como escopo beneficiar o infrator, mas que parte de uma perspectiva de evitar sobrecarregar os Tribunais com processos insignificantes, ou até, mesmo desafogando o sistema penitenciário. No entanto, há que se falar

se essa prática é uma forma de impunidade, aumentando o problema da segurança pública, gerando um incremento na violência.

Ao tratar de infrator reincidente ou contumaz nos crimes de furto, deve-se atentar para o fato de que a aplicação do princípio da insignificância representa o reconhecimento da dignidade intrínseca da pessoa humana e dos direitos e liberdades ou se cria na sociedade uma sensação de impunidade e desproteção.

Embora não haja um entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, tem-se que em um primeiro momento não seria aplicado o princípio da insignificância aos réus reincidentes, afim de evitar a reiteração delitiva, mas nada impede que no caso concreto o mesmo seja aplicado pelo julgador observado suas peculiaridades.

Para tanto, realizará o estudo fundamentando-se no método analítico-dedutivo. Pretende-se utilizar neste trabalho a pesquisa bibliográfica para identificar qual o entendimento estabelecido acerca do tema e, portanto, definiu como principais obras a de Fernando Capez, Guilherme Nucci, Cleber Masson, Rogerio Sanches, Rogério Greco, André Estefam, Victor Eduardo Rios Gonçalves, Ricardo Antonio Andreuci, Cesar Roberto Bitencourt entre outros.

Além das obras citadas, será ainda objeto de estudo a jurisprudência nacional, pareceres e julgados, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código Penal e a legislação penal brasileira.

A pesquisa começa tratando no primeiro capítulo, o princípio da insignificância no Direito Penal Brasileiro. Apresenta ainda a contextualização do instituto, ou seja, traz um breve histórico, aspectos conceituais e tipicidade penal.

Posteriormente, o segundo capítulo trata do fenômeno da reincidência e o crime de furto no Brasil. A primeira finalidade é estabelecer um embate quanto ao princípio da insignificância como instrumento de justiça ou se funciona como causa de aumento da criminalidade, isso significa, trazer à tona a repercussão social do princípio da insignificância comparada a proteção jurídica dos bens patrimoniais.

Finalmente, no último capítulo, observará a (in) aplicabilidade do princípio da insignificância ao réu reincidente nos crimes de furto. Para isso, será averiguado os requisitos para configuração, compreendendo a realidade nos Tribunais Superiores e no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.

Este capítulo tem como objetivo apresentar o princípio da insignificância no Direito Penal brasileiro, de modo que esclareça aspectos conceituais, relato de breve contexto histórico do tema e tipicidade penal partindo de uma perspectiva de análise e interpretação, portanto, para a construção do referido capítulo, será utilizado a metodologia de compilação de dados bibliográficos, isso significa reunir os pensamentos de renomados autores que trata de forma clara e concisa para possibilitar a compreensão do assunto abordado, além de recorrer a pesquisas bibliográficas realizadas em manuais, doutrina e artigos disponíveis em meio eletrônico.

O ordenamento jurídico brasileiro tem aplicado positivamente os princípios como forma de orientação a ser seguida, tanto é que no contexto atual vem ganhando força normativa tido como valores fundamentais da sociedade. Posto que, o princípio da insignificância não possui previsão legal no sistema jurídico, tem sido considerado, contudo, como princípio auxiliar de determinação de tipicidade, tanto é verdade que os Tribunais Superiores têm reconhecido o princípio da insignificância como causa de exclusão de tipicidade nos delitos de bagatela e empregando-o de forma expressiva sendo objeto de estudo dos operadores do direito.

O sistema normativo jurídico reconhece a Constituição da República Federativa de 1988 como o cume da pirâmide, relacionando o Direito Constitucional com os demais ramos do Direito, inclusive com o Direito Penal, na qual, seus preceitos devem ser fundamentados e validados em acordo com a própria Constituição.

Greco (2015) e Merolli (2014) ressaltam aspectos constitucionais envolvidos no tema em questão e que devem ser encarados ante ao Estado Social e Democrático de Direito que norteia o Direito Penal. Nesse sentido, é perceptível a atuação dos princípios limitadores do poder punitivo estatal, entre os quais, se destaca o princípio da intervenção mínima, princípio da adequação social, princípio da proporcionalidade e o princípio da insignificância, sustentando o prisma da dignidade da pessoa humana amparada no art. 1º, inciso III da CRFB.

Esse também é o entendimento compartilhado por Silva (2009), segundo ele, o princípio da dignidade da pessoa humana atua como um vetor de interpretação dos demais princípios penais, inclusive de onde emana o princípio da insignificância, na qual, a natureza jurídica dominante se dá por excluir a tipicidade penal.

Partindo desse ponto de vista:

O Direito Penal, num ambiente jurídico fundado na dignidade da pessoa humana, em que a pena criminal não constitui instrumento de dominação política ou submissão cega ao poder estatal, mas um meio para a salvaguarda dos valores constitucionais expressos ou implícitos, não deve criminalizar comportamentos que produzam lesões insignificantes aos bens juridicamente tutelados (ESTEFAM; GONÇALVES, 2016, p.134).

Nessa vereda, é possível identificar dois pilares: o controle do poder estatal e a supremacia da constituição, admitindo a rigidez das normas penais elaboradas pela atividade legislativa e proporcionando princípios que funcionam como mecanismos de autodefesa que zelem pela dignidade da pessoa humana. Tendo em vista que, o processo penal em si é uma intervenção drástica e deve ser utilizado somente em último caso, ou seja, de forma subsidiária, depois de esgotado todos outros meios de resolução do caso.

O princípio da insignificância é fundamentado nos valores de política criminal, isso representa a aplicação do Direito Penal em harmonia com os anseios da sociedade, portanto, possui como finalidade trazer uma interpretação mais restritiva da lei incriminadora, esta que é ampla e abrangente, através do instituto bagatela pode-se realizar uma limitação, consequentemente diminuição da incidência prática (MASSON, 2017).

Não obstante, Bonfim e Capez (2004) aponta a necessidade de que não se deve confundir os delitos de bagatela ou insignificante com os crimes de menor potencial ofensivo, estes regulamentados no art. 61 da Lei 9.099/95 e submetidos ao Juizado Especial Criminal, o fato se justifica simplesmente por que neste tipo a ofensa é tanto quando perceptível socialmente, ou seja, é tão gritante que não pode em momento algum ser tratado como insignificante, consequentemente não poderão ser alcançados os reflexos do princípio da insignificância.

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO INSTITUTO

Etimologicamente, princípio possui vários significados, entre eles o de momento em que algo tem origem; causa primária, preceito, regra, lei ou fonte. Visto que há aqueles expressamente previstos em lei, já outros encontram-se implícitos no sistema normativo.

Nucci (2014, p. 31) define o conceito de princípio nas seguintes palavras:

São as ordenações que se irradiam por todo o sistema, dando-lhe contorno e inspirando o legislador (criação da norma) e o juiz (aplicação da norma) a seguir-lhe os passos. Servem, ainda, de fonte para interpretação e integração do sistema normativo.

Nessa perspectiva, tem-se que o princípio da insignificância é aplicável a qualquer delito desde que com ele seja compatível, apesar de maior incidência nos delitos patrimoniais, vale lembrar que não se limita apenas a estes. Sua aplicabilidade recai com frequência nos crimes de furto, disposto no caput do art.155 do Código Penal, justamente por esse motivo que se torna objeto de estudo deste trabalho monográfico.

Masson (2017) destaca que nos crimes patrimoniais, ainda não há um valor máximo que determine o uso do princípio, levando em conta todo o contexto que deu ensejo a conduta, as circunstâncias do fato e resultado, a condição econômica da vítima e a importância do objeto material lesado e por fim e não menos importante as características pessoais do agente, e é justamente neste último que trata de um assunto polêmico, a reincidência.

Não obstante, parte da doutrina insiste em trazer a existência de uma bagatela denominada “imprópria”, por esse motivo se faz necessário estabelecer a diferença entre estes dois institutos:

[...] o princípio da bagatela própria se aplica aos fatos que já nascem irrelevantes para o Direito Penal, enquanto que o princípio da bagatela imprópria tem aplicação quando, embora relevante a infração penal praticada, a pena, diante do caso concreto, não é necessária, deixando de ser aplicada pelo magistrado (CUNHA, 2016, p.81).

Na mesma percepção, Andreucci (2016) ressalta que a “bagatela impropria” é baseada no princípio da irrelevância penal do fato, identificando como fundamento o que dispõe o art. 59 do CP, especialmente quando diz que a pena a ser fixada pelo juiz deve observar os critérios da necessidade e também da eficiência.

Dessa forma, mesmo que o fato fosse considerado típico nos aspectos formal e material, não podendo a lesão ser considerada como insignificante, uma repreensão muito severa não se justificaria em razão aos aspectos fáticos e comportamentais do agente ocorridos após o delito.

Com isso é possível enxergar a aplicação desse instituto nas seguintes situações: “ínfimo desvalor da culpabilidade, ausência de antecedentes criminais, reparação dos danos, reconhecimento da culpa ou a colaboração com a justiça, os quais, apreciados globalmente e verificados no caso concreto, podem tornar a imposição da pena desnecessária” (ESTEFAM; GONÇALVES, 2016, p.140).

A questão do reconhecimento da aplicação do princípio da insignificância se trata de matéria infraconstitucional, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já entendeu que

não há repercussão geral, ou seja, falta este requisito de admissibilidade para exame de recurso extraordinário.

Ainda sobre o reconhecimento e valoração da incidência do princípio da insignificância:

O Superior Tribunal de Justiça entende que somente o Poder Judiciário é dotado de poderes para efetuar o reconhecimento do princípio da insignificância. Destarte, a autoridade policial está obrigada a efetuar a prisão em flagrante, cabendo-lhe submeter imediatamente a questão à autoridade judiciária competente. Como já se decidiu, no momento em que toma conhecimento de um delito, surge para a autoridade policial o dever legal de agir e efetuar o ato prisional. O juízo acerca da incidência do princípio da insignificância é realizado apenas em momento posterior pelo Poder Judiciário, de acordo com as circunstâncias atinentes ao caso concreto (MASSON, 2017, p.101).

A doutrina moderna tem sido um tanto quanto crítica em relação a este posicionamento, sob a ótica de que se a aplicação do princípio afasta a tipicidade da conduta, o fato será atípico para todos os efeitos para o Poder Judiciário, portanto, essa natureza deve se estender também à autoridade policial.

2.1.1 BREVE HISTÓRICO, CONCEITO E TIPICIDADE PENAL

O princípio da insignificância referente à teoria do fato punível encontra suas raízes no Direito Romano baseado na máxima civilista de *minimis non curat praetor*, um brocardo latino segundo o qual não deve o direito se ocupar com lesões mínimas, ou seja, restaria ao Direito Penal tutelar somente as lesões de maior monta aos bens jurídicos.

O princípio da insignificância foi criado em 1964 na Alemanha, pelo doutrinador Claus Roxin que aperfeiçoou a tese de Hans Welzel, denominando também de princípio de bagatela, foi na obra *Política criminal e sistema de Direito Penal* que Roxin trouxe à tona e voltou a repetir esse instituto se tornando um marco na esfera da criminalidade. Entretanto esse princípio é bastante discutido na atualidade, esse fato se deve principalmente devido à ausência de definição do que seria irrelevante penalmente, uma vez que não há lei que regulamente o tema, sendo apenas uma construção doutrinária e jurisprudencial desse modo muitas situações ficam à mercê do julgador (BITENCOURT, 2013).

No Brasil, o princípio da insignificância é reconhecido desde o final da década de 1980 pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desde então tem causado inúmeros debates no âmbito de sua aplicação e os critérios que o cercam. De forma resumida, as mesmas

críticas que norteava a aplicabilidade do princípio no início recaem nos dias atuais, seja pela ausência de previsão legal, critérios para utilização ou o que seria de fato irrelevante penalmente, causando a sensação de confusão jurídica (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2013).

O princípio da bagatela não possui um conceito jurídico definido no direito penal brasileiro, acontece que mesmo assim tem conseguido reconhecimento e aplicabilidade pela jurisprudência nacional. No intuito de trazer uma definição clara acerca do tema a doutrina majoritária vem trazendo de forma simultânea conceito e natureza jurídica.

Estefam e col. (2016) e Capez (2012) entende que cuida-se de causa de exclusão de tipicidade material da conduta, com isso quer dizer que o Direito Penal não deve se ocupar com bagatelas, isto posto, os danos patrimoniais de pequena monta, devem ser considerados atípicos.

No habeas corpus nº.104.187, o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2011) decidiu que:

O princípio da insignificância é vetor interpretativo do tipo penal, tendo por escopo restringir a qualificação de condutas que se traduzam em ínfima lesão ao bem jurídico nele (tipo penal) albergado. Tal forma de interpretação insere-se num quadro de válida medida de polícia criminal. Visando, para além da descarcerização, ao longo do descongestionamento da Justiça Penal, que deve ocupar-se apenas das infrações tidas por socialmente mais graves. Numa visão humanitária do Direito Penal, então, é de se prestigiar esse princípio da tolerância, que, se bem aplicado, não chega a estimular a ideia da impunidade. Ao tempo que se verificam patentes a necessidade e a utilidade do princípio da insignificância, é imprescindível que aplicação se dê de maneira criteriosa, contribuindo sempre tendo em conta a realidade brasileira, para evitar que a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interessa público.

O princípio da insignificância está relacionado ao crime de bagatela, ou seja, a ideia é que se uma conduta provocar lesão que seja irrisória, ela não deve gerar intervenção do Direito Penal, a consequência disso é que o réu será absolvido. O que acontece quando aplicado este princípio como excludente de tipicidade é que embora aquela conduta descrita no fato seja considerada formalmente tipificada como um crime, o fato será ainda atípico.

Por tipicidade entende-se:

É a subsunção, a justaposição, o enquadramento, o amoldamento ou a integral correspondência de uma conduta praticada no mundo real ao modelo descritivo constante da lei (tipo legal). Para que a conduta humana seja considerada crime, é necessário que se ajuste a um tipo legal de crime. Temos, pois, de um lado, uma conduta da vida real; de outro, o tipo legal de crime constante da lei penal. A tipicidade consiste na correspondência entre ambos (CAPEZ, 2012, p. 125).

Segundo Masson (2017) o conceito de tipicidade como elemento do fato típico divide-se em formal e material. Tipicidade formal seria a correspondência existente entre uma

norma e um fato, ou seja, quando a conduta praticada pelo sujeito encontra-se descrita na norma penal e a tipicidade material é a lesão ou o perigo de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado em razão da prática da conduta descrita em lei.

Necessário é, esclarecer que Claus Roxin realiza um desdobramento em razão do elemento da tipicidade material, que consiste na permissão de excluir da apreciação da norma incriminadora a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado quando ela for ínfima, sendo exatamente nesse tipo de tipicidade que deve-se analisar o princípio da insignificância. Conclui-se então que se a conduta for insignificante não haverá tipicidade material, conseqüentemente não haverá tipicidade penal. Nos crimes de bagatela está presente a tipicidade formal, no entanto não se encontra a tipicidade material (JUNQUEIRA; VANZOLINE, 2013).

Greco (2017) faz menção ainda a denominada teoria da tipicidade conglobante, faz-se necessária à caracterização analisar dois aspectos essenciais: a) se a conduta do agente é antinormativa; b) se o fato é materialmente típico. A tipicidade conglobante tem origem quando comprovado no caso concreto, que a conduta cometida pelo agente é antinormativa, ou seja, quando esta contraria norma penal, e não imposta ou fomentada por ela, bem como quando ofender bem de relevância para o Direito Penal.

Conceitua-se, portanto, como a junção de tipicidade formal e tipicidade material. Em suma, para que a conduta do agente se encaixe perfeitamente ao tipo penal, deve-se levar em consideração a magnitude do bem jurídico tutelado, ou seja, o legislador ao elaborar as normas incriminadoras não objetivou dar proteção a todos ou qualquer tipo de patrimônio, mas somente a determinadas lesões, com isso, o bem juridicamente protegido pelo Direito Penal deve ser significativo quanto a monta, de modo que os inexpressivos em razão do seu valor deve conseqüentemente serem afastados da apreciação.

A grande problemática que gira em torno do assunto em pauta, concentra-se ao fato de que muitos autores consideram como algo bastante subjetivo o critério para definir se o bem é insignificante ou não, o que não é uma inverdade, tendo em vista que muitos casos ficam sujeitos a mera interpretação do julgador. E é justamente neste contexto que utilizará da razoabilidade, para que em certas situações possa determinar se o bem realmente não merece a proteção do Direito Penal ante a inexpressividade.

Bitencourt (2013) reconhece que a tipicidade penal demanda uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos, devido ao fato de considerar que não é toda e qualquer ofensa o bastante para configurar o injusto típico. No que diz respeito ao valor desses bens, insiste que cabe ao Poder Legislativo elaborar e selecionar os que merecem proteção, sendo vedada aos

operadores e intérpretes do direito realizar essa função, que de acordo com o mesmo é privativa de tal poder.

Com isso, entende-se que a finalidade político- criminal que vincula a tipicidade é a necessidade de pena, fazendo com que evite condutas socialmente consideradas lesivas, ou seja, condutas lesivas ou perigosas a bens jurídicos essenciais que segundo a teoria da pena funciona como prevenção, na tendência de que o indivíduo sob encargo de ser submetido a uma pena, evite cometer futuros delitos, exatamente pela expectativa de punição, justificando que é melhor prevenir um crime do que ter de puni-lo (GRECO, 2017).

Sob a ótica do princípio da insignificância a resposta penal deve ser proporcional ao dano causado pelo delito, ou seja, pretende-se evitar que pessoas que tenham praticado condutas com uma gravidade muito reduzida sejam atingidas por uma condenação penal e conseqüentemente que cumpra com todos os efeitos graves que esta o impõe. Principalmente quando o bem jurídico atingido possuir uma expressão econômica tão insignificante que não tem sentido aplicar por exemplo, uma pena restritiva de liberdade como nos casos de furto, por causa de algo que nem chegou a ser lesado, ou seja, não apresenta nenhuma relevância material. Concluindo, a insignificância da ofensa recairá no afastamento da tipicidade penal.

3 REINCIDÊNCIA E O CRIME DE FURTO NO BRASIL

Este capítulo tem como propósito apresentar o fenômeno da reincidência no Brasil relacionando-a com o crime de furto, para que isso seja possível, realizará inicialmente a parte conceitual, natureza jurídica e formas de ambos os assuntos, posteriormente proporcionar um embate quanto a aplicação do princípio da insignificância ao acusado reincidente, se funciona como instrumento de justiça ou como causa de aumento da criminalidade no meio social, para a confecção deste capítulo, recorrerá a pesquisa bibliográfica, através de doutrinas, artigos científicos e outros meios de informações disponíveis em sítios eletrônicos.

O significado de reincidência se traduz nas seguintes palavras “deriva de recidere que significa recair, repetir o ato. Reincidência é, em termos comuns, repetir a prática do crime” (DAMÁSIO, 2011, p.610).

De acordo com a doutrina a reincidência apresenta duas formas:

Reincidência real, própria ou verdadeira é a que ocorre quando o agente comete novo crime depois de ter cumprido integralmente a pena imposta como decorrência da prática do crime anterior. Reincidência presumida, ficta, imprópria ou falsa, por sua vez, é a que ocorre quando o sujeito pratica novo crime depois da condenação definitiva pela prática de crime anterior, pouco importando tenha sido ou não cumprida a pena (MASSON, 2017, p.791).

O Código Penal adotou a reincidência ficta no art.63, ou seja, a prática de um novo crime depois do trânsito em julgado da condenação anterior basta para tratar o agente como reincidente. Salienta-se que em relação às categorias dos crimes a reincidência pode ser genérica ou específica, na primeira os crimes praticados pelo agente são previstos por tipos penais distintos, na segunda os dois ou mais crimes perpetrados pelo agente encontram-se definidos pelo mesmo tipo penal (SANCHES, 2016).

Segundo Andreucci (2016) reincidência é a repetição da prática de um crime pelo agente, possui como fundamento a insuficiência da sanção anterior para recupera-lo ou até mesmo a incapacidade da pena de impedir o sujeito de delinquir novamente. Nessa vereda, dispõe o art.63 do Código Penal que a sua ocorrência se dá quando o agente comete novo crime depois de transitar em julgado a sentença que no Brasil ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Para Masson (2017, p.795):

O art.63 do Código Penal refere-se unicamente a “crime”. Essa é a regra: qualquer crime pode ensejar a reincidência: dolosos ou culposos, punidos com reclusão ou detenção, de elevada ou mínima gravidade, consumados e mesmos os tentados, pois a lei limita-se a dizer “crime cometido”, o que não se confunde com “crime consumado.”

Segundo Sanches (2016), a espécie de pena imposta não interfere na reincidência, pode ter sido a privativa de liberdade, restritiva de direito e até mesmo multa, desse modo pode-se dizer que esta última é capaz de gerar reincidência. Contudo, há outra corrente em sentido contrário apesar de minoritária, que defende com base no art.77, § 1º, do CP, que preleciona que a pena exclusiva de multa não impede a aplicação do sursis, esta posição se justifica devido ao fato de que a aplicação do sursis não é cabível ao reincidente, com isso entende que não está apta a gerar reincidência devido a pouca relevância do fato sendo insuficiente para agravar a situação do agente (MASSON, 2017).

Junqueira, Vanzolini (2013) traz a natureza jurídica como sendo uma circunstância legal agravante genérica. O fundamento para o agravo da pena é o fato do indivíduo insistir na permanência da prática ilícita mesmo após a manifestação do Estado de forma definitiva através do trânsito em julgado quanto a sua culpa na infração anterior, isto significa, que a repressão anterior não foi o bastante para intimidar o sujeito, restando então apostar com maior intensidade na próxima sanção.

A reincidência também possui previsão legal nos moldes do art.7º da Lei de Contravenções Penais, apesar de não trazer o mesmo conceito expresso no Código Penal. Por se tratar de uma previsão específica, traz em seu artigo que a reincidência acontece quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil por qualquer contravenção.

Para efeito de estudos do Código Penal, somente haverá reincidência quando houver prática de dois crimes, não servindo como circunstância agravante se a infração seja ela anterior ou posterior for uma contravenção. Além disso considera o marco inicial o trânsito em julgado da sentença condenatória, ou seja, quando não couber mais recurso haverá reincidência, portanto se o agente comete novo crime enquanto estava em curso o prazo para recurso da decisão, essa decisão posteriormente não servirá como reincidência, mas contará como maus antecedentes.

Além de agravar a pena decorrente do art. 61 do CP (BRASIL, 1940), a reincidência tem muitas outras consequências, partindo da análise de outros dispositivos da legislação é possível identificar os seguintes efeitos da reincidência:

1) Impede a obtenção de sursis, caso se trate de reincidência por crime doloso, salvo se a condenação anterior for a pena de multa (art.77, I e § 1º). 2) Constitui circunstância preponderante em caso de concurso entre agravantes e atenuantes genéricas (art. 67). 3) Aumenta o prazo de cumprimento da pena para a obtenção do livramento condicional (art. 83, II). 4) Impede a concessão do livramento condicional quando se trata de reincidência específica em crimes hediondos, tráfico de drogas, terrorismo e tortura (arts. 83, V, do CP; e 44, parágrafo único da Lei de Drogas). 5) Constitui causa obrigatória de revogação do sursis, caso a nova condenação seja por crime doloso (art. 81, I), e causa facultativa, na hipótese de condenação por crime culposo ou contravenção penal a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos (art. 81, § 1º). 6) Constitui causa obrigatória de revogação do livramento condicional, se o agente vem a ser condenado a pena privativa de liberdade por crime cometido durante o período de prova (art. 86, I). 7) Interrompe a prescrição da pretensão executória (art. 117, VI). 8) Aumenta em um terço o prazo da prescrição da pretensão executória (art. 110). 9) Revoga a reabilitação quando o agente for condenado a pena que não seja de multa (art. 95). 10) Obriga o condenado a iniciar a pena em regime mais severo (art. 33, § 2º). 11) Impede o reconhecimento do privilégio nos crimes de furto, apropriação indébita, estelionato e receptação (arts. 155, § 2º; 170; 171, § 1º; e 180, § 5º). 12) Faz com que o tempo de cumprimento de pena para a progressão para regime mais brando deixe de ser de dois quintos e passe a ser de três quintos nos crimes hediondos, tráfico de entorpecentes, terrorismo e tortura (art. 2, § 2º, da Lei n. 8.072/90). 13) Impossibilita a transação penal nas infrações de menor potencial ofensivo (art. 76, § 2º, da Lei n. 9.099/95). 14) Impede a suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei n. 9.099/95). 15) Nos crimes de tráfico de drogas, impede que a pena seja reduzida de um sexto a dois terços, ainda que o acusado não se dedique reiteradamente ao tráfico e não integre associação criminosa (art. 33, § 4º). 16) Impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, II), caso se trate de reincidência em crime doloso, ou por multa (art. 44, § 2º) (ESTEFAM; GONÇALVES, 2016, p.608).

Nos termos do art. 64, I, do Código Penal, não computa para efeito de reincidência o período de tempo entre a data do cumprimento ou extinção da pena da condenação anterior e a nova infração se transcorrido prazo superior a cinco anos, denominado pela doutrina como período depurador. Tendo em vista o sistema da temporariedade adotado, decorrido os cinco anos, o agente volta a ser primário, todavia, portador de maus antecedentes. Réu primário não é somente aquele que foi condenado pela primeira vez, mas entra nesse conceito aquele condenado várias vezes, sem ser caracterizado reincidente, em suma, é primário todo aquele que não é reincidente (ANDREUCCI, 2016).

De acordo com o disposto no art.64, II, do Código Penal, não são considerados para efeito de reincidência os crimes militares próprios que são aqueles definidos no art.9º do Código Penal Militar, ou seja, só pode ser cometido por aquele que preencha as condições específicas de militar e os crimes políticos sejam eles puros ou relativos, próprios ou impróprios, entretanto, caracteriza maus antecedentes (CAPEZ, 2015).

Quanto a prova da reincidência, se admite duas formas, aquela feita através de certidão judicial emitida pelo cartório onde aconteceu a condenação transitada em julgado e

devido a flexibilização do STJ no que diz respeito a essa exigência, tem-se admitido a comprovação por meio de folhas de antecedentes criminais (SANCHES, 2016).

É válido mencionar que o STJ firmou entendimento através da Súmula nº 241, em que a reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e simultaneamente como circunstância judicial, ou seja, a condenação passada não pode servir como maus antecedentes e ao mesmo tempo como agravante da reincidência, sob pena de incorrer bis in idem, ou seja, dupla valorização negativa do mesmo fato. Porém, nada impede que aquele acusado que possui diversas condenações anteriores, uma delas seja usada pelo juiz na primeira fase de aplicação da pena como maus antecedentes e na segunda a título de reincidência (MASSON, 2017).

Parte da doutrina dá por inconstitucional o instituto da reincidência com base no argumento de que trata-se de uma dupla punição e também ao fato de que se o agente voltou a praticar nova infração é porque o sistema penal não colaborou para sua (re)inserção, mas o STF e STJ já debateram o tema e acabou por rechaçar esta tese, fundamentada na ideia de que está harmonizada com o reclamo constitucional da individualização da pena além de que, se o agente que comete novo delito mesmo depois de condenado, demonstra maior reprovabilidade no comportamento perante a coletividade (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2013).

Ante o exposto, superada a parte introdutória do que seria a reincidência no sistema jurídico brasileiro, neste momento é interessante trazer à baila o aspecto normativo do crime de furto, para dar seguimento ao assunto, pois, posteriormente será imprescindível a saber para o questionamento proporcionado.

O conceito legal de furto está presente no art. 155 do Código Penal (BRASIL, 1940), que preleciona “Subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel”. Portanto pode-se dizer que no crime de furto ocorre apenas uma subtração pura e simples de bens alheio, ficando dessa forma evidente que o delito ataca somente o patrimônio, eventualmente, a posse. O caput desse artigo trata-se de crime simples (GONÇALVES, 2018).

Muito se discutia a respeito do momento que caracterizava consumado o crime de furto, tanto é que por muito tempo a doutrina e a jurisprudência pátria adotou como vetor a chamada teoria da inversão da posse que consiste na retirada da coisa da esfera de vigilância da vítima, sem a exigência de que a posse fosse prolongada, entretanto, na atualidade, os Tribunais Superiores são firmes em suas jurisprudências em relação ao instante da consumação, portanto, ocorre quando o agente tem a posse, cessada a clandestinidade, independente da recuperação posterior do bem objeto do delito, ainda que se dê pela retomada através de perseguição imediata (ANDREUCCI, 2016).

O parágrafo 2º do art.155 do Código Penal trata do denominado furto privilegiado, na qual, estabelece que o agente seja primário, ou seja, que não seja reincidente, além disso que a coisa furtada seja de pequeno valor. Através do que dispõe o dispositivo legal, entende que somente a primariedade importa, dispensando os bons antecedentes. Quanto ao valor da coisa subtraída, extrai que é aquela que não ultrapassa um salário mínimo, para efeito, considera o salário mínimo aquele vigente à época do crime (SANCHES, 2016).

Greco (2017) aponta a necessidade de que não se deve confundir furto de pequeno valor com subtração insignificante, uma vez que, na primeira hipótese conclui-se que o fato praticado pelo agente preenche os requisitos da teoria do crime, de acordo com a doutrina majoritária, adotada a tripartida, ou seja, há fato típico, antijurídico e culpável, não restando dúvidas de que realmente há configurado um crime. Entretanto, em virtude do pequeno valor da coisa conjugada com a primariedade do agente é possível conceder os benefícios do § 2º do art.155, quais sejam, a substituição da pena de reclusão por detenção, redução da pena de um a dois terços e aplicação somente de multa. Já na segunda hipótese deverá o agente ser absolvido.

Conclui-se que no furto de pequeno valor o agente é condenado, todavia, há possibilidade de aplicar uma das alternativas supracitadas, já na subtração insignificante posto a irrelevância do bem, o agente será absolvido, devido a ausência de tipicidade material, amparada na teoria da tipicidade conglobante.

Em contrapartida, o art. 155, §4º do Código Penal (BRASIL, 1940) é candente ao expor algumas formas de furto qualificado, vejamos: “A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas”.

Verifica-se que essas circunstâncias revelam maior periculosidade do agente, audácia e propensão a prática de ilícito penal, alegando então reprimenda mais severa. É possível identificar ao todo sete qualificadoras distribuídas em apenas quatro incisos, tendo em vista que no caso concreto pode o juiz reconhecer duas ou mais desse parágrafo, de modo que a primeira será aplicada para qualificar o crime e as demais servirão como circunstância judicial para fixação da pena base acima do mínimo. Todas essas qualificadoras referem-se aos meios de execução do crime de furto (GONÇALVES, 2018).

Existe ainda o chamado furto de uso, que apesar de não possuir previsão expressa no Código penal, é aceita pela doutrina e jurisprudência nacional. Acontece quando o agente apossa de forma momentânea de coisa alheia, mas sem a intenção de apropriar-se, pois, o uso prolongado da coisa incidirá na prática de crime de furto comum (GRECO, 2017).

Gonçalves (2018) identifica dois requisitos adotados pela jurisprudência para reconhecer a existência do furto de uso. O primeiro é o subjetivo que consiste na intenção do agente desde o momento do apossamento, o uso da coisa ser por um período curto de tempo, o segundo é o requisito objetivo referente a efetiva e integral restituição do bem, ou seja, somente a vontade de devolver não basta, se faz necessário que ele efetivamente restitua ao proprietário, nesse sentido, integra a ideia de que se o agente abandona o objeto em local diverso há de se falar em crime de furto, ou até mesmo se devolve faltando alguma peça, acessório ou totalmente destruído, portanto, deve estar nas mesmas condições em que foi subtraída.

Há de se falar ainda do instituto do furto famélico que ocorre por aquele acometido por condição de extrema penúria, e que não possui outros meios de conseguir alimentos seja para si ou para outrem, afim de saciar a fome ou satisfazer necessidade vital do ser humano e para tanto, subtrai pequena quantidade de mantimentos. O furto famélico não constitui crime devido a excludente de ilicitude do estado de necessidade prevista no art. 24 do CP (ESTEFAM, 2018).

3.1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INSTRUMENTO DE JUSTIÇA OU CAUSA DE AUMENTO DA CRIMINALIDADE

A aplicação do princípio da insignificância não é irrestrita, isso significa que poderá ser aplicado a qualquer delito desde que harmonizado com os requisitos, apesar de maior incidência nos crimes patrimoniais, em especial ao furto simples previsto no art.155, *caput*, do Código Penal.

Existe uma corrente radical e minoritária que defende que todo e qualquer bem merece tutela jurídica. Greco (2017) faz uma crítica a esse posicionamento, questionando se o legislador ao elaborar as normas que regem o crime de furto quis proteger todos os bens patrimoniais ou somente os mais relevantes, defendendo a ideia de que a rigidez exacerbada fará com que recorreremos ao meio mais violento do ordenamento jurídico, qual seja, a pena privativa de liberdade, para punir condutas que nem devia merecer atenção do Direito Penal, tendo em vista sua inexpressividade.

Capez (2015) e Greco (2017) entendem que o princípio da insignificância não deve ser aplicado no plano abstrato, ou seja, deverá ser analisado em cada caso concreto, pois, cada um possui suas peculiaridades, o furto por exemplo, se analisado sob o prisma abstrato não é uma bagatela, entretanto há condutas que condiz com o art.155 que os são, por esse motivo que

cada caso deverá ser analisado minuciosamente, para que o uso indiscriminado do princípio não constitua incentivo a prática de pequenos delitos patrimoniais.

No Brasil, ainda há visões divergentes sobre o princípio da insignificância, mas que tem evoluído muito com o decorrer do tempo, podendo até se falar em um avanço moral em termos de justiça, sendo evidente um direito mais humanitário, que respeita as diferenças e desigualdades sociais, tendo em vista que o país enfrenta sério problema quanto à pobreza, devendo o direito penal se atentar a esse fato e conseqüentemente realizar revisão quanto suas normas de modo que atenda às necessidades da sociedade, para que o país não se torne uma indústria de presidiários e reincidentes (MARTINS; GONÇALVES, 2010).

O Direito Penal tem uma função preventiva em relação aos crimes, justamente pela expectativa de punição que se dá através das penas. De fato, o uso destas tem se mostrado insuficientes tanto quanto no sentido de evitar que os delitos aconteçam, como um modo de ressocializar o réu, haja vista, o índice de reincidentes, vale atentar-se ao fato que hoje no Brasil o sistema carcerário esta abarrotado, o mesmo se mostra com inúmeras deficiências, na qual, o indivíduo ao adentrar no sistema carcerário por muitas vezes acaba sendo corrompido e a sanção penal acaba por se perder dos seus objetivos (SIQUEIRA, 2002).

Vale ressaltar que um presidiário custa muito caro para o Estado. Segundo a Secretaria Nacional de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça o custo médio de um processo judicial é de R\$ 1.848,00. Já a média de custo por um presidiário é de R\$ 2.400,00 segundo dados do Conselho Nacional de Justiça.

Em linhas gerais, ante a necessidade de desafogar o sistema judiciário é que se tem aplicado em larga escala o princípio da insignificância, fundamentado no fato de não haver interesse do gasto estatal com lesões insignificantes, ou seja, não compensa movimentar toda a máquina jurídica e conseqüentemente arcar desnecessariamente seja com tempo ou subsídio com algo que não possui relevância.

Levanta-se questionamentos a partir daí, há o embate entre a insignificância penal e a insignificância social, em suma, se faz necessário analisar as circunstâncias não somente do ponto de vista jurídico, mas também da ótica social, este que seria pautado na moral e na ética.

Segundo Fernandes (2011) a aplicação do princípio da insignificância implica direta e indiretamente na sociedade, pois despertaria uma sensação de impunidade e insegurança quanto a atuação do poder judiciário. Parte da população não consegue entender como que uma conduta que preenche todos os requisitos da norma penal para ser considerado crime, deixa de ser em razão da aplicação de uma construção principiológica.

Deparamos com esse conflito principalmente associado ao crime de furto, por se tratar de uma situação em que é mais visível a aplicação do princípio e também rotineira na sociedade, todavia, há uma circunstância problemática que divide opiniões de estudiosos, qual seja a reincidência criminal.

Quando se fala em violência no Brasil, um dos temas mais polêmicos é a reincidência criminal, que consiste na volta dos presos que cumpriram pena a delinquir, isso em tão pouco tempo. Grande parte da criminalidade que consome o país se dá através de criminosos reincidentes, os números impressionam a segurança pública, baseado em pesquisas caiu em senso comum a ideia de que a taxa de reincidência criminal corresponde a mais de 70% (SAPORI; SANTOS; MASS, 2017).

De acordo com Mariño (2002) a reincidência ou também denominado como fenômeno do “recidivismo” criminal, não é apenas um agravante da criminalidade primária, para ele vai além, podendo considerar como a espinha dorsal das carreiras criminais, tendo em vista que o problema é fruto do fracasso social quanto a ressocialização dos infratores e a consolidação de sua exclusão.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada junto ao Conselho Nacional de Justiça no ano de 2015 elaborou um relatório de reincidência, através deste foi possível identificar que uma cada quatro ex-condenados no Brasil volta a ser condenado por um crime em menos de cinco anos, além de números foi possível determinar as características predominantes dessas pessoas sendo em sua maioria: jovens, do gênero masculino e baixa escolaridade.

Segundo Maia (2009) no que diz respeito ao princípio da insignificância e às circunstâncias de caráter pessoal seja a reincidência ou maus antecedentes, pode-se dizer, que elas não possuem o poder de interferir no reconhecimento do caráter bagatela da infração, uma vez que a utilização do histórico do agente como fator de determinação da relevância ou irrelevância da conduta traz à tona o denominado Direito Penal do autor que não condiz com o Estado Democrático de Direito adotado pelo país.

Segundo esse raciocínio Kattah (2007) faz a comparação entre o direito penal do fato, que tem como fundamento o fato praticado pelo agente e ao direito penal do autor que leva em consideração a reprovabilidade do agente, seu modo de viver, personalidade e caráter. Os que adotam o direito penal do autor partem da ideia de que as consequências da pena não recaem na conduta praticada, mas sim nas características pessoais.

Aos contrários a esta ideia, insistem no posicionamento na qual, a incidência da bagatela traria à sociedade uma sensação de impunidade e insegurança jurídica, ao considerar que quando o Estado adota este tipo de princípio, de certo modo está se afastando da coerção,

ou seja, não aplica punição devida a este tipo de conduta, constituindo um incremento a criminalidade e a mazela social, quando você vulgariza um princípio como este que deve ser aplicado de forma excepcional, você corre o risco de gerar essa sensação de impunidade e ocasionar tanto a reação abusiva de quem é vítima quanto ao próprio estímulo do autor da conduta criminosa à voltar a delinquir.

Conclui-se então, que há necessidade de ser cuidadosos quanto a aplicação, a ponto de não ser permissivos, estimulando este tipo de conduta, para que a sociedade em si se sinta desprotegida e comece a reagir por conta própria e nem chegar ao extremo, a ponto de aplicar uma pena devido uma lesão de pequena relevância, em que o impacto social do crime é leve.

Através desta seção, foi possível compreender o que é reincidência e crime de furto, conseqüentemente os efeitos que emergem no ordenamento jurídico brasileiro. A grande problemática dos referidos assuntos e o princípio da insignificância está pautado na ótica social, na sensação de impunidade, insegurança jurídica e aumento da criminalidade quando se tratar da aplicação ao reincidente. Esta seção contribuiu em parte para a resolução do problema, uma vez que, identificou as dificuldades do tema e esclareceu assuntos que serão tratados no próximo capítulo, este que possui como essência trazer o resultado para a monografia, qual seja, identificar se a reincidência, por si só, afasta a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de furto, para isso, será analisado os julgados dos Tribunais Superiores e no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

4 DA (IN) APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO RÉU REINCIDENTE NOS CRIMES DE FURTO

Este capítulo tem como intento discorrer sobre a (in) aplicabilidade do princípio da insignificância ao réu reincidente, especificamente nos crimes de furto, neste sentido, a pesquisa se desenvolverá através de análises e interpretações jurisprudenciais dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, de modo que possa extrair o posicionamento majoritário em relação ao tema.

A seção será dividida da seguinte forma para melhor compreensão do assunto: de início será realizada a parte introdutória, fazendo um apanhado geral e explicar o motivo da delimitação do trabalho monográfico ao crime de furto no Brasil e a situação do acusado reincidente perante o princípio da bagatela e posteriormente trará a tona os requisitos estabelecidos pelo STF para aplicação do princípio e por fim, realizar um desdobramento quanto a aplicação nos Tribunais Superiores e no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

No que diz respeito a aplicação do princípio da insignificância nos crimes patrimoniais, deve-se trabalhar com duas situações: nos crimes praticados com violência ou grave ameaça e nos crimes praticados sem violência ou grave ameaça. Há entendimento majoritário no sentido de que a aplicabilidade não se estende em casos da primeira hipótese, tanto se faz verdade que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uniforme, entretanto, faz a ressalva de que há posição minoritária da doutrina reconhecendo tal possibilidade (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2013).

Isso significa que nos crimes de roubo por exemplo, que é quando existe a subtração de uma coisa mediante violência ou grave ameaça não pode ser aplicado o princípio da insignificância, por ser um delito mais complexo e que atinge não só o patrimônio da vítima mas também sua integridade física e psíquica (ESTEFAM; GONÇALVES, 2016). Outro ponto importante é que temos julgados do STF e STJ em que não foram reconhecidos a aplicação nos crimes de furto qualificado, sob a justificativa da maior reprovabilidade do comportamento e relevante periculosidade da ação. Quanto ao furto sem violência ou grave ameaça é amplamente majoritário o cabimento do princípio da bagatela.

No que concerne à reincidência e à habitualidade criminosa no furto, o Ministério Público já se manifestou diversas vezes através de recursos contrários ao reconhecimento da insignificância em casos de acusados reincidentes, alegando que estes não fariam jus ao

privilégio e que perante estas situações não seria indevida a movimentação de toda a máquina jurídica (GONÇALVES, 2018).

Destarte, em um primeiro momento, tem-se que aos réus reincidentes não caberia a aplicação do princípio da insignificância, pois, o reconhecimento da bagatela em delitos cometidos por agente reincidente ensejaria em incentivo às carreiras criminais, cometendo reiteradamente pequenos furtos, mas que ao fim se torna relevante devido ao fato de tornar isto um meio de vida.

4.1 REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO

É notório a preocupação dos nossos tribunais em estabelecer um parâmetro para que seja aplicada ou não a bagatela nos casos concretos, pois, a ausência de critérios bem definidos resulta em insegurança jurídica, diante deste fato e de reiterados julgados é que se tem tentado elabora-los.

O princípio da insignificância não possui regulamentação expressa em lei, entretanto o STF tem estabelecido alguns vetores que servem como requisitos objetivos mínimos para a aplicação. Sendo eles: a) mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Não é possível definir até que ponto os critérios mencionados conseguem nortear a aplicação do princípio, entretanto, já indicam uma direção a ser tomada quando da análise do caso. Para que haja configuração da bagatela, vale atentar-se que estes requisitos são observados de forma cumulada, ou seja, na falta de um deles a jurisprudência afasta a aplicabilidade (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2013).

Os Tribunais Superiores tem ampliado o sentido de bagatela, isso significa que não se limita a subtração de bens de valores aproximados de zero, mas também considera valor correspondente de até dez por cento do salário mínimo vigente como base para aceitação da insignificância, de modo que se dê atenção aos demais requisitos objetivos impostos (GONÇALVES, 2018).

Há consenso no STJ (BRASIL, 2017) nesse sentido: “Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o bem subtraído, avaliado em R\$ 70,70 (setenta reais e setenta centavos), é considerado ínfimo, por não alcançar 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos” (STJ-RHC 82.819/ MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 27.06.2017).

Ao se tratar de crime de furto, a verificação da lesividade deve-se pautar não somente no valor da coisa furtada, mas também na situação financeira da vítima, nas circunstâncias e nas consequências que aquele delito acarretará (NUCCI, 2016).

Entendimento compartilhado por Gonçalves (2018) quando ressalta que as Cortes Superiores já decidiram que no decorrer da análise da extensão provocada pela lesão, deve ser considerada também o valor sentimental do bem para a vítima e não tão somente quanto ao valor econômico.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2011) e o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2017) ressaltaram:

[...]. 1. As circunstâncias peculiares do caso concreto inviabilizam a aplicação do postulado da insignificância à espécie. Paciente que invadiu a residência de músico, donde subtraiu um quadro denominado "disco de ouro", premiação a ele conferida por ter alcançado a marca de mais de cem mil discos vendidos no País. 2. Embora a res subtraída não tenha sido avaliada, essa é dotada de valor sentimental inestimável para a vítima. Não se pode, tão somente, avaliar a tipicidade da conduta praticada em vista do seu valor econômico, especialmente porque, no caso, o prejuízo suportado pela vítima, obviamente, é superior a qualquer quantia pecuniária. [...]. (STF-HC 107.615-Rel. Min. Dias Toffoli- 1ª Turma- julgado em 06.09.2011- DJe-192 divulg. 05.10.2011, public.06.10.2011, RT v.101, n. 918,2012, p. 707-712).

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO DE PULSOS TELEFÔNICOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O pequeno valor da res furtiva não se traduz, automaticamente, na aplicação do princípio da insignificância. Há que se conjugar a importância do objeto material para a vítima, levando-se em consideração a sua condição econômica, o valor sentimental do bem, como também as circunstâncias e o resultado do crime, tudo de modo a determinar, subjetivamente, se houve relevante lesão. [...]. (STJ-HC 60.949/PE- Rel. Min. Laurita Vaz- 5ª Turma- julgado em 20.11.2017- DJ 17.12.2017-p.235).

Existe também alguns posicionamentos dos Tribunais Superiores que estabelecem alguns parâmetros subjetivos para a aplicação do princípio da insignificância, como por exemplo a reincidência e a habitualidade.

E é justamente nesse sentido que a justiça costuma avaliar se o agente do delito é de fato reincidente, em observância a um dos requisitos adotados pelo STF e STJ, qual seja o de reduzidíssimo grau de reprovabilidade do agente. Apesar de evidente o prestígio com que se tem a jurisprudência nacional com a aplicação do princípio da insignificância, fato que se comprova através de inúmeras decisões já acolhidas, ela não é uniforme, haja visto que no próprio STF há ministros que não entendem a reincidência como critério para obstar a aplicação do princípio, enquanto outros juízes entendem de modo diverso (GONÇALVES, 2018).

Segundo Masson (2017) existem duas posições acerca da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao réu reincidente, a primeira demonstra que é vedada a

incidência uma vez que não há interesse da sociedade em conceder o benefício àquele que já foi definitivamente condenado pela prática de uma infração penal. A segunda posição admite a aplicação em favor do reincidente, considerando que não há relevância penal tanto para o primário quanto para o reincidente, tendo em vista que o princípio exclui a tipicidade do fato.

4.2 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há certa subjetividade ao analisar se a conduta foi ofensiva ou não, se de fato o agente tem periculosidade, se existiu a reprovabilidade da ação ou não, cada julgador tem uma forma de interpretar, o que se tem tentado na própria jurisprudência do STF e STJ é definir critérios para que aplique de maneira mais uniforme e justa o referido princípio.

Segundo Masson (2017), a insignificância penal é mais do que um mero princípio, ou seja, vai além, atuando como fator de política criminal, por essa razão, é devido conferir maior flexibilidade ao operador do Direito para aplicá-lo ou negá-lo, nunca se esquecendo de atentar às peculiaridades do caso concreto. Se faz necessário analisar todo o contexto fático para decidir se cabe a aplicação ou não, por esse e outros motivos que a jurisprudência pátria apresenta diversas vezes respostas diversas em casos aparentemente semelhantes.

O princípio da insignificância é um tema bastante polêmico quando se refere ao posicionamento tomado pelas Cortes Superiores (STF e STJ), visto que recentemente tem ganhado larga aplicação, sendo tomado como instrumento de interpretação restritiva do Direito Penal, isso significa que não deve ser analisado somente no aspecto formal, mas também no que se refere a seu aspecto material, ou seja, a adequação da conduta à lesividade causada ao bem jurídico tutelado (ANDREUCCI, 2016).

Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem admitido como “a insignificância penal expressa um necessário juízo de razoabilidade e proporcionalidade de condutas que, embora formalmente encaixadas no molde legal- punitivo, substancialmente escapam desse encaixe” (STF, HC 107.082, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 26.04.2012).

Houve um tempo em que era perceptível em alguns julgados a aplicação do princípio da insignificância subordinado à ideia de *oculta compensatio*, isso significa que a sociedade em certo momento tolerava condutas desde que praticadas por membros das classes mais pobres, isto seria uma forma encontrada para compensá-los das desigualdades sociais as quais eram submetidos (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2013).

Percebe-se que esse pensamento caiu em desuso nos nossos tribunais, ou seja, não se reconhece mais como um requisito de admissibilidade, uma vez que se desviaria do pressuposto da irrelevância da lesão provocada e abarcaria o motivo que deu causa a conduta.

No que se refere a aplicabilidade em caso de acusados reincidentes nos crimes de furto, deve-se atentar que é um assunto polêmico e que gera crítica por parte de estudiosos e operadores do direito. Afim de compreender como tem sido visto nos Tribunais Superiores, parte para a observação de alguns julgados.

Em um primeiro momento, os julgados demonstraram que o Supremo Tribunal Federal reconhecia o furto de bagatela mesmo para os reincidentes, e seguindo esta lógica o Superior Tribunal de Justiça e os tribunais estaduais sob o argumento de que a insignificância do valor gera atipicidade da conduta, sendo o fato atípico, é irrelevante que o réu seja reincidente (GONÇALVES, 2018).

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1990) julgou:

Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstância de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto (STF- RE 514.531/RS-Rel. Min. Joaquim Barbosa- DJe 43, p.1.260,06.03.1990)

Nestes casos, o STF decidiu que o fundamental é observar se o delito cometido foi um crime de bagatela além do fato de que o réu seja reincidente. Isso significa que para a verificação da tipicidade da conduta não se faz necessário realizar ponderações acerca das circunstâncias pessoais do agente, tendo em vista que o fato é atípico, é irrelevante se foi praticado por reincidente ou não, pois não há crime.

Posteriormente, os integrantes da Suprema Corte, perceberam que tal interpretação resultou em estímulo aos criminosos habituais, portanto nos julgados mais recentes percebe-se que se tem refutado a insignificância por ser o réu reincidente ou furtador contumaz (GONÇALVES, 2018).

[...]. 4.A reincidência, apesar de tratar-se de critério subjetivo, remete a critério objetivo e deve ser excepcionada da regra para análise do princípio da insignificância, já que não está sujeita a interpretações doutrinárias e jurisprudenciais ou análises discricionárias. O criminoso reincidente, como é o caso do ora Paciente, apresenta comportamento reprovável, e sua conduta deve ser considerada típica [...]. (STF-HC 107.674/MG- 1ª Turma- Rel. Min. Carmem Lucia-DJe 176, 14.09.2011).

Esse também é o entendimento no Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2017):

As instâncias ordinárias destacaram que o agravante registra mais de uma condenação definitiva pretérita e responde a outros processos por crimes de mesma natureza, a evidenciar a sua contumácia em condutas destinadas a subtrair o patrimônio alheio, o que, nos termos da jurisprudência dessa Corte Superior, é suficiente pra obstar, por si só, a incidência do princípio da insignificância (AgRg no AREsp 1.0020.261/MG- Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz- 6ª Turma- julgado em 04.05.2017-DJe 11.05.2017).

Esse sodalício tem entendimento firmado no sentido de inadmitir a aplicação do princípio da insignificância quando o réu é reincidente, bem como quando cuja finalidade do furto é a aquisição de drogas (AgRg no AREsp 1.068.723/SP- Rel. Min. Joel Ilan Paciornik- 5ª Turma- julgado em 27.04.2017-DJe 12.05.2017).

Segundo Nucci (2016) deve ser analisada as características pessoais do autor para a aplicação do princípio da insignificância, pois, o referido princípio não pode representar um incentivo à criminalidade nem mesmo impunidade ao agente habitual. A propósito, é válido destacar que o Supremo Tribunal Federal já aceitou a aplicação do princípio da insignificância ao réu reincidente genérico, excluindo os casos de reincidência específica, tendo em vista que o benefício nesses casos traria resultado contrário ao fundamento da pena, qual seja, a ressocialização.

Portanto, o que prevalece nos Tribunais Superiores na atualidade, é o entendimento de que ao réu reincidente não cabe o reconhecimento do princípio da insignificância, tendo em vista, que existe alto grau de reprovabilidade do comportamento do agente, o que implica em um dos requisitos objetivos que deve ser analisado de forma cumulativa com os demais, motivo pelo qual, o Direito Penal não deve se afastar coercitivamente.

A divergência é demonstrada especialmente no crime de furto simples, já que a jurisprudência e a doutrina nacional têm o entendimento majoritário de que os crimes de furto qualificado por escalada, destreza, rompimento de obstáculo ou concurso de agente afasta a incidência do princípio da bagatela, bem como o crime de roubo devido a violência e grave ameaça.

4.3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Como dito anteriormente o Superior Tribunal de Justiça e os tribunais estaduais seguem a mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, qual seja, se atentar aos requisitos objetivos para o reconhecimento do princípio da insignificância, quais sejam a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação,

reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Isto significa, que este fato se estende também ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. A propósito, para aplicar o referido princípio e ensejar na atipicidade da conduta, uma das diretrizes indicadas que causa divergência nos Tribunais Superiores é o mesmo que gera crítica no referido tribunal, ou seja, o reduzidíssimo grau de periculosidade do comportamento, que recai diretamente nos casos de agente reincidente.

Dessa forma, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tem demonstrado maior rigidez na hora de aplicar o princípio bagatela, tanto em tempos pretéritos quanto nos atuais, sob o prisma de que a ausência de sanção penal geraria a ideia de impunidade ao agente, conseqüentemente a sensação de afastamento do Direito Penal em face da tutela dos bens e posterior incentivo a habitualidade de delitos, fazendo disso um meio de vida.

Nesse sentido tem decidido as 1ª e 2ª Câmaras Criminais do Estado de Goiás na seguinte forma:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. AGENTE REINCIDENTE EM CRIMES PATRIMONIAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. I- Aplicação do princípio da insignificância exige a presença concomitante dos seguintes requisitos: ofensividade mínima da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão do bem jurídico tutelado. II- Em que pese a inexpressividade da lesão jurídica provocada, inviável a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o apelante é reincidente em crime contra o patrimônio, o que demonstra desprezo pelo cumprimento do ordenamento jurídico. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 303141-68.2014.8.09.0120, Rel. DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2ª CAMARA CRIMINAL, julgado em 28.11.2017, DJe 2409 de 19.12.2017).

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECONHECIMENTO DA FORMA PRIVILEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. PENA. REANÁLISE DAS ELEMENTARES JUDICIAIS. BASE. REDUÇÃO. REGIME. MULTA. MANUTENÇÃO. 1) A manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe quando comprovadas a materialidade e autoria da prática de furto simples, levando-se em conta a reprovabilidade da conduta do agente, com a mera recuperação de grande parte das res furtivae não conduzindo à atipicidade da conduta, bem como inviável a aplicação do princípio da insignificância, levando-se em conta que o apelante possui outras condenações com trânsito em julgado posteriores aos fatos aqui apurados por crimes no mesmo jaez. 2) O reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 155, §2º, do Código Penal não merece guarida se comprovado que o apelante não cumpre os requisitos ali exigidos, notadamente por ter cometido outros crimes durante a instrução e o valor do bem subtraído não ser de pequeno valor. [...]. 4) APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, ADEQUADA A PENA-BASE (TJGO. APELAÇÃO CRIMINAL 278470-74.2017.9.09.0152. Rel. DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, 1ª CAMARA CRIMINAL, julgado em 02.04.2019, DJe 2728 de 14.04.2019).

Em contrapartida, é possível identificar nas decisões tomadas pelas 1ª e 2ª Câmaras Criminais goianas, a possibilidade de se reconhecer o princípio da insignificância aos acusados reincidentes em se tratando de furto simples, nestes casos não se levou em consideração as características pessoais do indivíduo, mas tão somente a ação cometida no caso concreto.

FURTO SIMPLES (SUBTRAÇÃO DE UM BOTIJÃO DE GÁS AVALIADO EM R\$ 120,00). REINCIDÊNCIA GENÉRICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. A jurisprudência superior admite a incidência do princípio da insignificância mesmo em se tratando de reincidente, desde que verificado, no caso concreto, ser a medida socialmente recomendável e não estar configurada a habitualidade em crimes patrimoniais (STJ, AgRg no AREsp 1119717/MG). No caso, a situação enquadra-se dentre as hipóteses excepcionais, notadamente porque na ocasião do evento o acusado se encontrava desempregado e teria furtado o botijão de gás para uso doméstico (furto famélico), não sendo ele reincidente específico. Ademais, a conduta foi praticada sem violência ou agressão à vítima, que não sofreu prejuízo em virtude da restituição do bem. Absolvição que se impõe. APELO PROVIDO (TJGO. APELAÇÃO CRIMINAL 459024-90.2015.8.09.0146. Rel. DES. EDISON MIGUEL DA SILVA JUNIOR, 2ª CAMARA CRIMINAL, julgado em 18.04.2018. DJe 2512 de 25.05.2018).

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. VIABILIDADE. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. 1) Revestindo-se a ação de ínfima gravidade, não lesionando nem ameaçando o bem jurídico tutelado, de forma a justificar a persecução criminal, cabível a aplicação do princípio da insignificância. 2) Segundo a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem, de per si, a aplicação do princípio da insignificância. APELO CONHECIDO E PROVIDO (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 77910-78.2013.8.09.0016, Rel. DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, 1ª CAMARA CRIMINAL, julgado em 05.03.2015, DJe 1747 de 16.03.2015).

Destarte, em que pese o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, percebe-se que segue a mesma linha de pensamento das Cortes Superiores, previamente, não se aplica o princípio da insignificância aos réus reincidentes, devido à falta de um dos requisitos exigidos de forma cumulada, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, também não se aplica aos crimes de furto qualificado nem mesmo em situações no qual o réu é reincidente específico em crimes patrimoniais, todavia, abre-se exceção ao infrator contumaz nos casos de furto simples.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como estudado ao longo deste trabalho monográfico, o princípio da insignificância funciona como um instrumento de política criminal, prevalecendo a ideia de que ao Direito Penal não cabe preocupar-se com bagatelas, mas somente com bens jurídicos relevantes. Nesse sentido, cuida-se de causa de exclusão da tipicidade material, ou seja, embora a conduta esteja tipificada formalmente como um crime, quando aplicado o princípio, o fato será ainda atípico.

Não há lei que regule o tema, sendo apenas fruto de uma construção doutrinária e jurisprudencial, entretanto, a falta de previsão legal não tem impedido a aplicação do referido princípio nos Tribunais Superiores, pelo contrário, possui ampla aceitação, em busca de desafogar o sistema judiciário e em observância ao encarceramento de modo a evitá-lo, tendo em vista que atualmente temos um sistema penitenciário falido.

É possível indicar pontos que causam grande repercussão social, de início percebe-se que pela ausência de lei, fica difícil estabelecer o que seria de fato relevante ou não ao Direito Penal, o que muitas vezes fica à mercê do julgador, em segundo plano tem-se a questão sob prisma social, se a aplicação do princípio da bagatela representa um avanço quanto ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana ou se gera na sociedade a sensação de insegurança, impunidade e um incremento à violência.

Com o intento de uniformizar a jurisprudência nacional, o STF tem estabelecido alguns vetores que servem como requisitos objetivos mínimos para a aplicação. Sendo eles: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada, há também os requisitos subjetivos como observância às condições pessoais da vítima e do autor, como a reincidência e a habitualidade delitiva.

Sobre a reincidência, entende-se que ocorre quando o agente comete novo crime ou contravenção, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime/contravenção anterior. Em um primeiro momento, tem-se que aos réus reincidentes não se aplica o princípio da insignificância, pois, implicaria em um dos vetores, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.

O princípio da insignificância se aplica a qualquer delito desde que com ele seja compatível, apesar de maior incidência nos crimes patrimoniais, desde que seja cometido sem

violência ou grave ameaça. Tem ganhado destaque os casos de furto simples, uma vez que é pacificado o entendimento de que não se aplica em situações de furto qualificado.

Deste modo, tem-se como resultado da problemática deste estudo que, embora haja divergência no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e tribunais estaduais, em um primeiro momento não se aplica o princípio da insignificância aos réus reincidentes, principalmente se estiver diante de reincidência específica, sob a justificativa de que estaria incentivando a prática contumaz de delitos patrimoniais e promovendo as carreiras criminais, pois, o agente cometeria pequenos furtos com habitualidade fazendo disso um meio de vida.

Destarte, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, segue o mesmo entendimento dos Tribunais Superiores, ou seja, não se aplica o princípio da bagatela aos réus reincidentes, entretanto, nada impede que diante das peculiaridades do caso concreto se aplique, especialmente quando se tratar de furto simples, através dos julgados percebe-se que a reincidência funciona como um aspecto limitador e não como causa absoluta capaz de afastar a aplicação do princípio da insignificância em todos os casos.

Por fim, resta pontuar que ainda há uma resistência por parte do STF, STJ e demais tribunais estaduais quando se trata de réus reincidentes, todavia, deve-se ter em mente que o princípio da insignificância não tem como escopo beneficiar o infrator, mas sim evitar que condutas insignificantes mova toda a máquina jurídica, o processo penal em si, já é uma intervenção drástica e que deve ser utilizado somente quando esgotado outros meios, ao invés do Poder Estatal repreender condutas ínfimas através de penas que muitas vezes se perdem da finalidade durante o processo, deveria criar políticas públicas eficientes que diminua a pobreza, a desigualdade, desse modo menos criminosos estariam nas ruas.

Além das ponderações anteriores, por se tratar de um tema polêmico e com poucas pesquisas, este trabalho monográfico estimulará novas investigações e poderá contribuir para o estudo destas, uma vez despertado o interesse pelo assunto em pauta, nada impede que o estudo se estenda em outras oportunidades na vida profissional ou mesmo acadêmica.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

AZEVEDO, Marcelo André de; SALIM, Alexandre. **Direito Penal: Parte especial**. 6.ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito Penal**. 19. ed. rev. Ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

BONFIM, Edilson Mougout; CAPEZ, Fernando. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Relatório de Pesquisa: Reincidência Criminal no Brasil**. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Reincidência Criminal**. Disponível em <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/79883-um-em-cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1.0020.261/SP**. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. 6ª Turma, DJe: 11/05/2017. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/462405999/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-10020261-sp-2017-022119-3-8?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 29 abr. 2019

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1.068.723/SP**. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. 5ª Turma, DJe: 12/05/2017. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465715259/agravo-regimental-no->

agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-1068723-sp-2017-0057593-8?ref=juris-tabs>. Acesso em: 28 abr. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 60.949/PE**. Relator Ministra Laurita Vaz. 5ª Turma, DJ: 17/12/2007. JusBrasil, 2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8795450/habeas-corpus-hc-60949-pe-2006-0127321-1?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 28 abr.2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário de Habeas Corpus 82.819/MG**. Relator Ribeiro Dantas. 5ª Turma, DJe:01/08/2017. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484061658/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-82819-mg-2017-0075551-9?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 27 abr.2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 104.187/PE**. Relator Ministro Marco Aurélio. DJe: 11/11/2011. JusBrasil,2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22876510/medida-cautelar-no-habeas-corpus-hc-104187-pe-stf?ref=serp>>. Acesso 28 abr. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 107.082/RS**. Relator Ministro Ayres Britto. 2ªTurma, DJe: 26|04|2012. JusBrasil,2012. Disponível em :<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21535530/habeas-corpus-hc-107082-rs-stf?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 03 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 107.615/MG**. Relator Dias Toffoli. 1ª Turma, DJe: 06/10/2011. JusBrasil,2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20621599/habeas-corpus-hc-107615-mg-stf?ref=serp>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 107.674/MG**. Relator Ministra Cármen Lúcia. DJe: 14/09/2011. JusBrasil,2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20621684/habeas-corpus-hc-107674-mg-stf?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Criminal 2014930314141**. Relator Des. Joao Waldeck de Sousa. Acórdão 28/11/2017. DJ: 19/12/2017. 2ª Câmara Criminal. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=A>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Criminal 201491259329**. Relator Des. Nicomedes Domingos Borges. Acórdão 02/04/2019. DJ: 15/04/2019. 1ª Câmara Criminal. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=prev>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Criminal 201594590249**. Relator Des. Edison Miguel Da Silva Junior. Acórdão 18/04/2018. DJ: 25/05/2018. 2ª Câmara Criminal. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=A>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Criminal 201390779106**. Relator Des. Nicomedes Domingos Borges. Acórdão 05/03/2015. DJ:16/03/2015. 1ª Câmara criminal. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=A>>. Acesso em: 30 abr.2019.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal Simplificado**: Parte Geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

ESTEFAM, André. **Direito Penal**: Parte Especial. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; coordenador Pedro Lenza. **Direito Penal Esquematizado**: Parte Geral. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERNANDES, José. **Insignificância penal e significância Social**. Revista Brasileira de História e Ciências sociais: São Paulo, v. 3 n° 5, jul. 2011.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; coordenador: Pedro Lenza. **Direito Penal Esquematizado**: parte especial. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial. Vol. 2. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

_____. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. Vol. 1. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. Vol. 1: Parte Geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2013.

KATTAH, Marina. **O princípio da insignificância e a sua relação com o moderado direito penal do fato e com o funcionalismo teológico de Claus Roxin**. *DeJuri*. Minas Gerais, 2007. Disponível em <<https://aplicacao.mpmg.mp.br>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

MAIA, Fernanda Capra Brandao. **O furto e o princípio da insignificância**. *Jus Navigandi*. Teresina, ano 14, nº2245, 24 ago. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13384>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

MARIÑO, Juan. **Análise comparativa dos efeitos da base socioeconômica, dos tipos de crime e das condições de prisão na reincidência criminal**. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 4, nº 8, jul\dez 2002, p. 220-244. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n8/n8a10>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

MARTINS, B. F. e GONÇALVES, J. A. T. **Princípio da insignificância: abordagem sociojurídica do fenômeno no Brasil**. *ETIC-Encontro de Iniciação Científica*, 2010. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2467/1991>>. Acesso em: 18 mar. 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral**. 11ª. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Método, 2017.

MEROLLI, Guilherme. **Fundamentos Críticos de Direito Penal: dos princípios penais de garantia**. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Manual de Direito Penal**. 12. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SAPORI, L. F., SANTOS, R. F., MASS, W.D. **Fatores sociais determinantes da reincidência criminal no Brasil: O caso de Minas Gerais**. *RBCS*. Vol.32 nº 94, jun. 2017. Disponível em: <<http://www.periodicos.capes.gov.br>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. 1º ed. 3º reimp. Curitiba: Juruá, 2009.

SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti. **A insignificância no direito penal moderno**. DireitoNet, 2002. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/936/A-insignificancia-no-Direito-Penal-moderno>>. Acesso em: 18 mar. 2019.